

Processo nº 3767/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Energia – Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

**Pedido do Consumidor** Anulação do valor apresentado a pagamento (€1.433,72), por ser referente ao período cujos consumos foram oportunamente pagos (29/07/2013 a 27/07/2016).

---

**Sentença nº 268/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 18/12/2017, pelas 15h36, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Foi apreciada a reclamação em conjugação com a contestação tendo-se verificado que a irregularidade ocorrida no contador, cujo titular é o reclamante, consistia apenas nos selos quebrados.

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 5 e 4 de 2006 da ERSE as irregularidades verificadas nos contadores devem ser calculadas com base na potência contratada, no caso é de 3,45 kWh, o consumo médio anual e o desvio padrão. Atendendo que o contador, a que respeita o contrato feito pela reclamante, só tem o selo quebrado, tendo-se entendido que para proceder ao cálculo da indemnização não se deve ter em conta o desvio padrão mas só o consumo médio, de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumida energia, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a EDP só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício, uma vez que o vício podia ter sido verificado na leitura que antecedeu à verificação da irregularidade.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE, tendo por base a potência contratada.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou-se o consumo médio anual com base na potência contratada no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €65,39.

O contador do reclamante foi substituído no âmbito de uma campanha da ---- de substituição dos contadores pelo que o reclamante não terá de pagar o valor do contador nem os encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia.

A reclamante informou que pagará o montante de €65,39 de uma só vez e deverá fazer o pagamento até ao último dia do próximo mês de Janeiro de 2018.

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: -- 7 , tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo:

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência o reclamante terá de pagar o montante de €65,39 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 19 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)